



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. ____

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	75833/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ	:	33.683.822/0001-73
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - DEFESA
GESTORA	:	SOLANGE SOUSA KREIDLORO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	DANIEL POLETTTO CHU RODRIGO CASTRO VILA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em 21/03/2014 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 01 a 81 do documento digital nº 67384/2014), em que constam os achados de auditoria de números 9.1 a 9.17.

Conforme os documentos digitais nº 68728/2014 e nº 68729/2014, em 01/04/2014, foram citados o Sr. Fábio Rocha da Silva e a Sra. Solange Sousa Kreidloro para prestarem esclarecimentos sobre os achados detectados pela equipe técnica.

As defesas dos agentes públicos foram apresentadas por meio dos documentos digitais nº 87098/2014, nº 87099/2014 e nº 87101/2014, as quais serão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub. ____

objeto de análise neste relatório.

2. MÉRITO

Inicialmente a equipe técnica esclarece que o item 3.12.3. do relatório preliminar, apesar de não constar na conclusão, está presente no corpo do documento como achado de auditoria. Como o apontamento foi respondido pela defesa, sendo dessa forma respeitado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, será analisado nessa fase processual.

A defesa insurgiu-se contra os seguintes achados constantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

Responsabilidade da Sra. Solange Sousa Kreidloro - Prefeita Municipal

9.1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

9.1.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não constituiu e consequentemente não arrecadou todo o crédito tributário devido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, sob responsabilidade do Sr. Vanio Del Castanhel (item 3.1.2.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Ao receber a visita da equipe técnica do TCE no período de 15/10/2013 a 18/10/2013, os mesmos questionaram acerca do não recolhimento do crédito



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub. ____

tributário do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao que a Administração Pública, em data de 22/10/2013, notificou pessoalmente o representante legal de citado cartório, informando-o de que seriam lançados referidos tributos, inclusive dos últimos 05 anos (doc. anexo).

Aludida notificação foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. (AMM), em data de 07 de novembro de 2013.

Assim, está no bojo da notificação, *verbis*:

Desse modo, pelas razões aqui expendidas, e cumprindo recomendações do TCE (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), NOTIFICA-SE, como de fato NOTIFICADO, o Cartório Coan na pessoa do Tabelião de que será lançado na forma do que estabelece o item 21 e 21.01 da Lei Complementar n- 116 de 31 de julho de 2003, ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, desta serventia.

NOTIFICA-SE, como de fato NOTIFICADO, o Cartório Coan na pessoa do Tabelião que o lançamento supra declinado será feito com relação aos últimos 05 (cinco) anos, e com base na prestação de contas feita mensalmente por esta serventia ao Tribunal de Justiça, ao que desde já fica aqui consignada a obrigatoriedade de apresentação destes documentos ao departamento de tributos para fins de calculo e lançamento do tributo in comento, (ISSQN). Isso no prazo improrrogável de 05, (cinco), dias, a contar do recebimento desta notificação...". Desta notificação, o Cartório in apreço, reconheceu o débito tributário referente ao exercício de 2013, e inclusive encaminhou planilha com os valores para fins de base de calculo.

Ao que, até a data de 30/12/2013, foi recolhido aos cofres públicos a quantia de R\$ 7.592,15, referente aos meses de janeiro a outubro de 2013, e em data de 27/02/2013, foi recolhido a quantia de R\$ 3.180,48, referente aos meses de novembro e dezembro de 2013, e janeiro de 2014, totalizando a quantia de R\$ 10.772.63, que se deduzido o recolhimento do mês de janeiro de 2014, tomando-se por parâmetro, a base de calculo apresentada pelo contribuinte, em sendo: janeiro/2014 - R\$ 13.232.00, tem-se que no ano de 2013, o Cartório de Registro Civil supra declinado recolheu de ISSQN a fazenda municipal o importe de R\$ 10.111,03, (dez mil cento e onze reais e três centavos).

Destarte, a diferença encontrada em 2013 pelos auditores cinge-se no fato de que os valores obtidos pelo site transparência do Conselho Nacional de Justiça,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub. ____

trata-se de receita bruta, ou seja, sem as deduções dos valores repassados ao funajuris, e órgãos correlatos, e órgãos correlatos, nos termos do provimento nº 013/2003 - CGJ, e provimento nº 39/2009 - CGJ, e demais normas correlatas ao tema.

Sendo certo que, o ISSQN deve ser calculado com base da receita líquida do Cartório, já que os notários e registradores conduzem o Cartório na forma de atividade delegada, sendo detentor da obrigação de fornecer tal serviço o Poder Judiciário. Ao que, outra hipótese não se abre a não ser concluir que o que é arrecadado e repassado Poder Judiciário, não pode servir de parâmetro para fins de cobrança de ISSQN. Pensamento diferente é afrontar os ditames constitucionais insculpidos no art. 37 da Carta Política.

Assim, não tem razão de ser o apontamento considerado irregular referente a diferença de recolhimento de ISSQN - exercício de 2013.

Lado outro, o Representante Legal do Cartório in comento, não reconheceu o débito tributário dos anos anteriores, e conseqüentemente pediu revisão do ato notificador no que tange a este quesito. Ao que o processo de revisão encontra-se em análise jurídica e contábil.

Motivos pelos quais, o não lançamento dos anos anteriores ao exercício de 2013 não ocorreu até a presente data. Situação que, também não pode ensejar apontamento irregular na forma descrita no relatório técnico in análise.

Análise da Defesa

Em relação à afirmação de que a equipe técnica utilizou no apontamento as informações da receita bruta obtidas do site transparência do Conselho Nacional de Justiça e que a base de cálculo adequada para aplicação do ISSQN é a receita líquida do cartório, a equipe técnica concorda com o entendimento da gestora e explica que aplicou no cálculo os valores da receita bruta do CNJ por causa da ausência e da impossibilidade de obtenção dos valores apropriados (arbitramento de base de cálculo).

Quanto à explicação das razões que motivaram a ausência dos

lançamentos dos créditos tributários no que concerne aos exercícios anteriores, a equipe técnica discorda do alegado.

O lançamento é o ato vinculado e obrigatório da administração pública que constitui o crédito tributário, sendo assim, diante da ausência do lançamento, no entendimento da equipe técnica, não há discussão jurídica e contábil sobre a matéria como explanado pela gestora.

Outra informação que deve ser ressaltada é que a inércia da gestora, no que diz respeito ao lançamento do ISSQN do Cartório COAN, provoca a extinção do direito do ente, por não ter sido exercido no prazo legal, de constituir o crédito tributário (decadência – forma de extinção do crédito tributário) e este ato, sim, gera prejuízo ao erário.

O Código Tributário Nacional no seu art. 142 estabelece:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

Ante o exposto, opina-se pela manutenção da inconformidade e pela determinação ao imediato lançamento dos créditos tributários referentes aos exercícios anteriores como forma de impedir a sua decadência.

9.2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub. ____

ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964)

9.2.1. Verificou-se que foram realizados pagamentos de faturas com atraso, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária com as seguintes instituições: Rede Cemat, OI Brasil Telecom e INSS. A quantia indevida passível de restituição ao erário perfaz o montante de R\$ 8.090,44 (item 3.2.1.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Nobre Conselheiro, ímclitos julgadores, reconhece que algumas faturas de energia, telefone, e recolhimentos de INSS foram quitados em atraso durante o exercício de 2013.

Destarte, impende consignar que tal impasse deu-se em virtude de grandes dificuldades financeiras do Município, donde, preocupou-se em atender as despesas prioritárias, tais como Saúde e Educação.

Entretanto, almejando-se reparar o erro, e evitar danos ao erário público, já que o ato deu-se sem má-fé, a gestora pública anexa a esta defesa Termo de Confissão de Dívida firmado com a Administração Pública, ora no valor de R\$ 8.090,44 (oito mil, noventa reais e quarenta e quatro centavos), com os seguintes vencimentos:

01º parcela - vencimento 10/04/2014, valor R\$ 2.022,61;

01º parcela - vencimento 10/04/2014, valor R\$ 2.022,61;

01º parcela - vencimento 10/04/2014, valor R\$ 2.022,61;

01º parcela - vencimento 10/04/2014, valor R\$ 2,022,61;

Outrossim, anexa também comprovante de pagamento da 1º parcela e relatório de inscrição de créditos a receber das parcelas vincendas.

Destarte, ressalta-se que os pagamentos das parcelas pendentes serão enviados via Malote Digital para fins de juntada ao processo original das Contas de Gestão, podendo, também serem acompanhados via Aplic Mensal mediante



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. ____

contabilização da receita - Anexo 10, receita 19210651 Devolução de Recursos Determinação do TCE.

Análise da Defesa

Como a gestora concorda com o achado de auditoria e já iniciou o ressarcimento dos valores indevidos, conforme fls. 412 a 428 do documento digital nº 87098/2014, a equipe técnica sana o apontamento.

9.3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.3.1. Constatou-se que não foram retidas as contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social e em algumas situações também os valores referentes ao ISSQN e IRRF exigidos pela legislação pertinente (item 3.2.5.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Com relação à irregularidade abordada no campo 3.2.5.1, há de se destacar que houve equívoco da equipe técnica, no que tange ao apontamento de não retenção de ISSQN e IRRF, eis que foram recolhidos a tempo e a hora pela Administração Pública.

Destarte, anexa a presente defesa os comprovantes de retenção de ISSQN e IRRF referentes a todos os casos elencados no campo 3.2.5.1.

Outrossim, encaminha-se ainda, copia de todos os recolhimentos de ISSQN e IRRF elencados na tabela do item 3.2.5.1.

Donde, há de se destacar que o apontamento irregular referente ao ISSQN e

IRRF deve deixar de existir.

Outrossim, no que tange ao apontamento irregular referente ao não recolhimento de INSS, pondera-se o seguinte:

Durante o exercício de 2013 foram realizadas contratações esporádicas, destinadas a suprir serviços essenciais.

Destarte, financeiramente foi impossível realizar o recolhimento do INSS destes prestadores de serviços.

Em verdade, devido a considerável dívida/restos a pagar deixados pela ex - gestão a Administração Pública Municipal - exercício 2013 ficou praticamente que engessara financeiramente.

Assim, estando engessada financeiramente a Administração Pública primou-se pelo cumprimento dos serviços referente a Saúde e Educação, direitos consagrados constitucionalmente.

Nunca sendo demais frisar que a Constituição da República elevou a "Saúde Pública e Educação", à condição de "direito social", além de resguardá-los por meio de diversos dispositivos constitucionais, senão veja-se:

"Art. 62. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - ...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub. ____

também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Ora, se é verdade que a Carta Magna exige "lei autorizativa" e a consequente formalização de instrumento de contrato para que o Poder Executivo possa contratar trabalhadores por tempo determinado, não menos verdade é que a mesma Carta Magna "elevou à saúde e educação" a ordem de bem jurídico social, figurando ao lado da "vida" como sendo um dos mais importantes patrimônios da humanidade.

Assim sendo, a conduta praticada pela atual Gestora deve ser analisada com muita cautela. Indubitavelmente, trata-se de conflito de dois bens jurídicos, sendo que a saúde pública e a educação consistem em bem de maior relevância jurídica.

É neste aspecto que se ressalta a importância dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais de que diante de um caso concreto o julgador tem o dever senão a obrigação de não esquecer de que, sendo o Prefeito agente político e interessando, quase sempre, a grupos ou situações políticas, suas condutas devem ser analisadas sob o prisma de se foi praticada com vistas ao interesse público, ao bem comum, ou se fica situada nos estreitos limites de ambições pessoais.

Certo é. Excelência, que a gestora pública, sempre agiu no intuito de resolver, ou ao menos minimizar o quanto possível os problemas enfrentados pela população de Nova Bandeirantes -MT, em todos os seus aspectos, especialmente no tocante à saúde e educação.

Nada obstante, não praticou qualquer ato que pudesse ser descrito como de má-fé, doloso, eis que todos foram realizados de forma clara, com o conhecimento da sociedade e da própria Câmara Municipal. Aliás, em momento algum os negou ou tentou escondê-los ou maquiá-los.

Consoante antes demonstrado, os valores pagos não foram superfaturados. Ao contrário, estão dentro do valor de mercado, tanto que não houve manifestação da equipe técnica nesse sentido.

Repita-se, por necessário, a conduta da Gestora Pública pode ter sido informal, ou seja, disforme com relação às formalidades legais, o que se diz "*ad argumentandum tantum*", nada obstante, não há como lhe imputar a conduta dolosa.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça em aresto atual já se posicionou no sentido



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 10
Rub. ____

de que a ausência de prejuízo ao patrimônio público e aos valores éticos e morais, é suficiente para retirar o ato administrativo ilegal da abrangência da Lei de Improbidade Administrativa. Veja-se:

"Ação de improbidade administrativa. Ausência de má-fé do administrador público. 1. A Lei nº. 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. 4. 'In casu', evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade '*strictu sensu*', uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura improbidade. 5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária. 6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 11
Rub. ____

comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calçadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito. 7. ... 8. ... 9. ... 10. ... Recursos especiais providos".

Depreende-se do julgado colacionado que somente será ímproba a conduta do agente que, conscientemente, atentar contra a moralidade e a tipicidade da lei.

Portanto, a intenção de violar a lei é premissa subjetiva indispensável, "*conditio sine qua non*", para a caracterização da improbidade administrativa. Não é o caso! Repita-se, está-se diante de um conflito de bens jurídicos tutelados, devendo prevalecer o bem de maior importância jurídica, qual seja a saúde pública e a educação.

Manifesta-se, por fim, a confiança de que a análise ponderada por Vossa Excelência, recalibrará a dicção do apontamento da Equipe Técnica de Auditoria, no sentido de considerar sanada a irregularidade apontada, uma vez que, os serviços foram efetivamente prestados, não havendo, portanto, desperdício de recursos públicos, pois se assim não se fizesse comprometer-se-ia a prestação dos serviços públicos à comunidade nova - bandeirantense.

Finalmente, conclama-se para o bom senso e/ou razoabilidade ao apreciar esta assertiva, pois, em momento algum, houve conduta dolosa ou de má-fé por parte desta Administração Municipal.

Análise da Defesa

Inicialmente informa-se que a fonte das informações do achado de auditoria foi o sistema Aplic, conforme fl. 04 do documento digital nº 104528/2014, portanto, na detecção de equívoco, esse foi motivado pela divergência entre os dados fidedignos e os transmitidos pela gestora e sua equipe ao TCE/MT.

Em relação a afirmação da defesa de que todos os comprovantes de retenção do ISSQN e do IRRF foram anexados aos autos, a equipe técnica comparou os casos apontados e os documentos probatórios e constatou a permanência das seguintes inconformidades em relação ao ISSQN e o IRPF dos seguintes prestadores pessoa física:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 12
 Rub. ____

EMPENHO	CREDOR	EMPENHADO	LIQUIDADO	RETIDO	ISS	IRRF
003551/2013	JOSE MARTINES FERNANDES	R\$ 4.300,00	R\$ 4.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
001003/2013	ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
006745/2013	MARINA PIMENTA SOARES	R\$ 3.160,00	R\$ 3.160,00	R\$ 311,40	R\$ 311,40	R\$ 0,00
001206/2013	MARCIO JESUS GATTIBONI	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 0,00
001098/2013	GILBERTO VALERIO DE SOUZA	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	R\$ 171,69	R\$ 171,69	R\$ 0,00

Vale lembrar que existe a incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho não assalariado (sem vínculo empregatício), pagos por pessoas jurídicas, inclusive por pessoas jurídicas de Direito Público, a pessoas físicas, conforme a tabela a seguir:

Tabela Progressiva - 2013, art. 620, do RIR/99 (atualizada pela Lei 12.469/2011)		
Base de cálculo Mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,6
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

No que concerne à ausência de retenção do INSS dos prestadores de serviços públicos, a equipe técnica esclarece que além da contribuição retida de 11% (onze por cento) no pagamento ao contribuinte individual, deduzida no serviço prestado, a empresa tomadora, que no caso concreto é a prefeitura municipal, deverá pagar ao INSS a contribuição previdenciária patronal no montante de 20% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo.

A Lei Federal nº 10.666/2003 em seu artigo 4º estabelece:

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub. ____

individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior senão houver expediente bancário naquele dia.

Como a gestora não trouxe aos autos documentos probatórios que comprovassem todas as retenções referentes ao INSS, ao ISSQN e ao IRPF dos prestadores de serviços pessoa física, a equipe técnica mantém o apontamento.

9.4. GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

9.4.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, por meio do contrato nº 124/2013, oriundo do pregão presencial nº 02/2013, realizou a contratação de serviços advocatícios com valor superior ao de mercado (item 3.3.4.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Antes de publicar o aviso de licitação referente ao Processo licitatório nº. 004/2013, Pregão Presencial nº. 002/2013, o Departamento de Licitação realizou cotação de mercado, referente ao serviço objeto do certame.

Donde, trouxe aos autos 03 (três), orçamento de profissionais advogados, em sendo: Claudineia de Oliveira - OAB/MT 10.845 - militante na cidade de Nova Bandeirantes - MT; Lana Mara Bueno F. Oliveira - OAB/MT nº. 8.828 - militante na cidade de Nova Monte Verde - MT; e, Jackeline Amorim de Almeida - OAB/MT nº. 10.732 militante na cidade de Cuiabá MT.

Os preços ofertados foram os seguintes: Claudineia de Oliveira - OAB/MT 10.845 - RS 17.000,00, (dezessete mil reais), por mês, carga horária de 08:00



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub. ____

horas/dia, valor bruto; Lana Mara Bueno F. Oliveira - OAB/MT nº 8.828 - R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), por mês, carga horária de 08:00 horas/dia; Jackeline Amorim de Almeida - OAB/MT nº. 10.732 - R\$ 23.000,00, (vinte e três mil reais), por mês, carga horária de 08:00 horas/dia.

Cópia integral do Processo Licitatório nº. 004/2013, Pregão Presencial nº. 002/2013, segue anexa.

A equipe técnica do Tribunal, por sua vez, consignou no relatório in apreço o seguinte, *verbis*:

"Dos dados apresentados percebe-se que a Administração Municipal de Nova Bandeirantes estranhamente preferiu cotar os serviços com profissionais de outras localidades em detrimento aos escritórios de advocacia situados no próprio município".

Certidão emitida pela 8ª Subseção da OAB/MT - Alta Floresta - MT, dá conta de que nas cidades de Nova Bandeirantes - MT, e Nova Monte Verde - MT, militam os seguintes advogados: Claudineia de Oliveira; Ervi Garbin; Sabino Ribeiro Soares Neto; Eron da Silva Lemes; Fernando Luiz Veríssimo; Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira, Ronan Pagnani Trujillo; Shirlene Benites, e, Wagner Oliveira Navarro, (doc. anexo).

Sendo que declarações emitidas pelo Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes - MT, dá conta de que o profissional Sabino Ribeiro Soares Neto, possui débitos com a fazenda pública municipal desde a data de 25/03/2011; os profissionais Ervi Garbin; Eron da Silva Lemes; e, Fernando Luiz Veríssimo sequer têm alvará de funcionamento até a presente data; já o profissional Thiago Pereira dos Santos, que não está elencado como inscrito na 8ª subseção da OAB/MT - Alta Floresta - MT, solicitou alvará de funcionamento a partir de 23/10/2013. E, os profissionais Ronan Pagnani Trujillo, Shirlene Benites. e Wagner Oliveira Navarro não possuem escritório de advocacia na cidade de Nova Bandeirantes - MT, e nem militam nesta urbe. (declarações anexas).

Assim, considerando-se que nos termos do que preceitua o art. 37 da CF, a Administração Pública é vedado contratar-se com empresas, e/ou pessoas em situação irregular, de igual modo não poderia a Administração Pública solicitar orçamentos de profissionais com débitos para com a fazenda municipal, e/ou sem alvará de funcionamento.

Lado outro, ao sentir da Administração Pública, o Departamento de Licitação agiu prudentemente em fazer cotações com profissionais tanto da cidade de Nova Bandeirantes, quanto da cidade vizinha de Nova Monte Verde, quanto da capital de Cuiabá, pois assim, conseguiram ter amplo parâmetro de preço de mercado do serviço licitado, considerando-se que o edital determinava prestação de serviços advocatícios no período de 08 horas/dia, o que implica ter o profissional que fixar domicílio na sede do município licitante.

Destarte, salutar destacar que em que pese o brilhantismo dos auditores na condução de seus trabalhos, outra hipótese não se abre a não ser concluir que equivocaram com relação a afirmação supra delineada, pois que do exposto colhe-se que não há nada de estranho com relação as cotações trazidas aos autos do pregão presencial 002/2013, pelo contrário, as cotações e o certame in apreço atenderam os ditames do art. 37, caput da CF, bem como o quanto preceitua o art. 43, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Melhor sorte não tiveram os auditores em traçar a fundamentação que embasou a conclusão de sobrepreço com relação ao pregão presencial 002/2013.

Assim se pronunciaram, *verbis*:

"A equipe técnica esclarece que o Plano de Cargos e Carreiras (PCCS) do município, conforme Lei Municipal nº 642/2009, estabelece a respectiva remuneração e jornada semanal de trabalho para o cargo de advogado:

CARGO	VAGAS	REMUNERAÇÃO	JORNADA SEMANAL
Advogado	1	R\$ 2.250,00	20 horas

Ainda sobre o PCCS municipal (fl. 43 do documento digital nº 61380), a equipe técnica informa que a última classe e referência da carreira de advogado possui remuneração de R\$ 10.621,65 e para atingir tal nível o agente público deve ainda possuir cumulativamente:

- Título de Especialização Lato Sensu;
- Título de Mestrado ou Doutorado".

Ocorre que, a situação vivenciada nos autos do Pregão Presencial nº. 002/2013 é bastante diversa do que preceitua os auditores. Veja-se:

Deflui-se da Lei Municipal nº. 618/2009, que em súmula:

"Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes - MT, e dá outras providências", o seguinte:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub. ____

"Art. 7º- São as seguintes as competências dos Órgãos que compõe a estrutura da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT:

- Assessoria Jurídica

A Assessoria Jurídica tem a competência de assessorar o Prefeito e demais Órgãos da Prefeitura nos assuntos de natureza jurídica, submetidos a sua apreciação; opinar sobre os projetos de Lei a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; validar minutas de contratos a serem firmados, nos quais a municipalidade seja parte interessada; proceder à cobrança pelas vias judiciais ou extrajudiciais da dívida; atender consultas de ordem jurídica que forem encaminhadas pelo Prefeito ou pelos diferentes órgãos da Prefeitura, emitindo parecer a respeito, quando for o caso; representar o Município em Juízo, quando este for autor, réu ou parte interessada".

Em que pese a Lei Municipal nº. 642/2009, não estabeleça em seu bojo as atribuições do cargo de advogado, tomando-se por base o quanto estabelece a Lei Municipal nº. 618/2009, tem-se que as atribuições de tal profissional de carreira cinge-se nos ditames descritos no parágrafo anterior.

Já com relação ao Pregão Presencial nº. 02/2013, inobstante o objeto seja, "Contratação de Serviços Advocatícios, na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento, consultoria e defesa dos interesses da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT", na prática a profissional advogada vencedora do certame, além de todos os encargos descritos no art. 7º da Lei Municipal nº. 618/2009, dado a escassez de mão de obra qualificada junto a Prefeitura Municipal, durante o prazo de validade do certame era responsável também pela elaboração de todos os Projetos de Lei; de todos os decretos; portarias; notificações de processos licitatórios; confecção de contratos, acompanhamento de todos os certames licitatórios. (doc. Anexo).

Ademais, dado a inexistência de Defensor Público na Comarca de Nova Monte Verde – MT, as pessoas reconhecidamente carentes pela Assistência Social, que necessitavam de advogado no ano de 2013 eram assistidas pela profissional vencedora do certame 02/2013. (doc. anexo).

E mais, Claudineia de Oliveira, vencedora do certame 02/2013, foi quem operou a elaboração do novo Código Tributário Municipal, sendo salutar destacar que o antigo CTM datava de 2002, e de lá até o ano que findou não sofreu sequer reforma.

Donde, por força dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, prudente é considerar e analisar os fatos aqui ventilados primando pelo princípio da primazia da realidade.

Ademais, é salutar registrar que o edital de convocação do processo licitatório in apreço estabeleceu com riqueza de detalhes que o profissional advogado vencedor teria que cumprir carga horária de 08:00 horas/dia, nas dependências da Prefeitura Municipal, e ainda deveria ser pós - graduado em direito; e, ter no mínimo 03 anos de experiência em advocacia pública. Situações não exigidas para o ingresso na carreira de advogado da Prefeitura Municipal.

Sendo certo que as declarações de servidores públicos municipais, e membros do poder legislativo municipal dão conta de que Claudineia de Oliveira cumpre rigorosamente a carga horária inserta no edital de convocação, (declarações anexas).

Só para consignar, o plano de cargo e carreira municipal estabelece carga horária de 4 horas/dia ao profissional concursado.

Ainda para fundamentar o sobrepreço do certame 02/2013, os auditores, consignaram o seguinte, *verbis*:

"Na análise dos anos anteriores no que concerne as contratações de serviços advocatícios pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, os seguintes dados foram colhidos:

ANO	PERÍODO	CONTRATO	PROFISSIONAL	VALOR MENSAL
2007	Maio a Dezembro	258/2007	Claudineia de Oliveira	R\$ 3.180,00
2008	Janeiro a Agosto	1º Termo Aditivo ao Contrato 258/2007	Claudineia de Oliveira	R\$ 3.180,00
	Setembro a Dezembro	2º Termo Aditivo ao Contrato 258/2007	Claudineia de Oliveira	R\$ 3.180,00
2009	Fevereiro a Dezembro	147/2009	Eron da Siva Lemes	R\$ 6.500,00
2010	Janeiro a Dezembro	1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 147/2009	Eron da Siva Lemes	R\$ 6.500,00
2011	Fevereiro a Dezembro	133/2011	Eron da Siva Lemes	R\$ 6.500,00
2012	Janeiro	1º Termo Aditivo ao Contrato 133/2011	Eron da Siva Lemes	R\$ 6.500,00
	Fevereiro a Dezembro	Empenhos nº 06/2012 e nº 1909/2012 e Contrato nº 370/2012	Eron da Siva Lemes	R\$ 6.500,00
2013	Janeiro a Dezembro	124/2013	Claudineia de Oliveira	R\$ 17.000,00



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub. ____

Ponderação imprestável para justificar o sobrepreço, primeiro porque o valor mensal consignado nos contratos firmados entre a advogada Claudineia de Oliveira e a Administração Pública Municipal, nos idos de 2007 e 2008, em sendo: R\$ 3.180,00, mensal é bastante defasado para fins de equiparação com o valor pago pela vencedora do certame pregão presencial 02/2013, já que, possuía à época dos fatos, (exercício de 2013), em média 05 anos de existência: segundo, porque, os contratos firmados em 2007 e 2008, não estabelecia carga horária, sendo livre o período de atuação do profissional advogado, e por outro lado, o pregão presencial 02/2013, frisou a obrigação do vencedor cumprir nas dependências da Prefeitura Municipal carga horária de 08/dia; terceiro, os processos licitatórios dos quais originaram as contratações datadas de 2007 e 2008 não fizeram exigências como experiência profissional em advocacia pública, nem tão pouco exigência de possuir o interessado pós graduação em direito;

Outrossim, no que concerne ao valor mensal consignado nos contratos firmados entre o advogado Eron da Silva Lemes e a Administração Pública Municipal, nos anos de 2009; 2010; 2011; e, janeiro de 2012, em sendo: R\$ 6.500,00, o certame que deu origem aos mesmos, de igual modo não estabelecia carga horária, sendo livre o período de atuação do profissional advogado, e por outro lado, o pregão presencial 02/2013, frisou a obrigação do vencedor cumprir nas dependências da Prefeitura Municipal carga horária de 08/dia.

Cópia integral dos processos licitatórios que deram origem as contratações entre o advogado Eron da Silva Lemes e a Administração Pública Municipal, nos anos de 2009; 2010; 2011; e, janeiro de 2012, seguem anexas.

Ao que, inclusive declarações firmadas por servidores públicos municipais e vereadores militantes à época das contratações descritas no parágrafo anterior, dão conta, com riqueza de detalhes que Eron da Silva Lemes, vez ou outra, realizava expediente no Paço Municipal, e quando fazia, era apenas das 13:00 horas até as 16:00 horas da tarde, deixando a desejar pelos serviços prestados, chegando a causar revolta entre os servidores e população em geral, que dos seus serviços necessitavam.

Aliás, consta de referidas declarações, que por diversas vezes o Advogado Eron passava o mês inteiro sem dar assistência jurídica ao município, (declarações



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 19
Rub. ____

anexas).

Sendo assim, o valor mensal por ele recebido, (R\$ 6.500,00), se comparado ao valor mensal recebido pela advogada Claudineia de Oliveira, vencedora do certame licitatório 02/2013, em sendo: R\$ 17.000,00, bruto, considerando, o desleixo daquele (Eron), para com as obrigações constantes no objeto licitado, e a assiduidade desta, (Claudineia), em cumprir a risca a carga horária de 8 horas/dia, e realizar atribuições diversas daquelas constantes no objeto do pregão 02/2013, conforme ponderado em linhas anteriores, tem-se que o dinheiro público está sem sombra de dúvidas sendo melhor aplicado na contratação oriunda do pregão 02/2013, o que por si só justifica a não existência de sobrepreço sobre tal certame, o que deve, inclusive como forma de mais lúdima justiça, ser reconhecido pelo nobre julgador!!!

Destarte, equivoca-se a equipe técnica em destacar que o valor mensal pago ao advogado Eron da Silva Lemes nos meses de novembro e dezembro de 2012, também foi no importe de R\$ 6.500,00, (seis mil e quinhentos reais), pois que, o processo licitatório nº. 077/2012, modalidade convite n. 06/2012, dá conta, inclusive com riqueza de detalhes que aquele profissional recebeu a quantia de R\$ 26.000,00, (vinte e seis mil reais), pela contratação de serviços advocatícios, contrato com vigência de 06/11/2012 a 31/12/2012, ou seja, 55 dias trabalhados, donde extrai-se que recebeu a quantia de R\$ 14.181,81 (quatorze mil cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), por mês. Isso para não cumprir carga horária, ou melhor para trabalhar na forma descrita em linhas anteriores.

Cópia integral do processo licitatório convite 006/2012; empenho, e liquidação do valor de R\$ 26.000,00 pago a Eron da Silva Lemes em data de 28/12/2012, seguem anexos, para fins de confirmar o acima descrito.

Nunca sendo demais frisar, que nem por isso tal situação foi considerada por este e. Tribunal como mau uso do dinheiro público, nem tão pouco como sobre preço em contratação licitatória.

O que NO MÍNIMO POR EM XEQUE A MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, POIS QUE, PARTINDO DESTE PRISMA, OUTRA HIPÓTESE NÃO SE ABRE A NÃO SER CONCLUIR PELA AFRONTA POR PARTE DOS MESMOS AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 20
Rub. ____

Por fim, ainda no intuito de justificar sobrepreço ao pregão 02/2013, a equipe técnica, abordou o seguinte, *verbis*:

"Ao averiguar o montante dispendido com assessoria jurídica pelo município vizinho de Apiacás, conforme fl. 69 do documento digital ns. 61380/2014, constatou-se que foram gastos R\$ 66.000,00 anuais pelos préstimos, valor este bem inferior aos R\$ 187.000,00 gastos pela Prefeitura de Nova Bandeirantes".

Deveras, de posse do edital de licitação nº. 008/2013, Pregão Presencial nº. 008/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Apiacás - MT, cujo objeto é: Serviços de Assessoria Jurídica nas questões relacionadas aos departamentos de: Recursos Humanos; Licitações e Contratos; Legislação Municipal; Atendimentos aos Processos Judiciais em andamento e Assessoria Direta ao Gestor Municipal", observa-se que o mesmo, de igual modo ao que foi destacado com relação as contratações do Município de Nova Bandeirantes - MT, referente aos anos de 2007; 2008; 2009; 2010; 2011; e, 2012, não exige carga horária de 08 horas/dia, ao vencedor do certame: nem tão pouco, exige experiência em advocacia pública, e pós graduação em direito.

Ao que, o vencedor, para realizar expedientes esporádicos recebe mensalmente a quantia de R\$ 6.600,00.

Situação que diverge das particularidades vivenciadas no Pregão Presencial nº. 02/2013 realizado pelo Município de Nova Bandeirantes - MT, nos idos de 2013, não podendo servir de suporte para justificar tão pesada constatação de sobrepreço ao objeto contratado através do mesmo, (Pregão).

Cópia do Edital de Licitação 08/2013, realizado pelo Município de Apiacás - MT, ata de julgamento, termo de adjudicação e, homologação, para conformação do alegado.

Por todo o exposto, outra hipótese não se abre a não ser concluir que não há sobrepreço no que tange a contratação oriunda do Pregão Presencial 02/2013. Pelo contrário, partindo-se das premissas do caso concreto, em especial a realização de expediente pela profissional contratada nas dependências da Prefeitura Municipal pelo período de 08 horas/diária, sendo ela pós graduada, c com experiência em advocacia pública, o valor está condizente com o valor de mercado para contratações de profissionais com tais particularidades, O que, inclusive como forma de mais lúdima justiça deve ser reconhecido tanto pela equipe técnica, que constatou *in loco* o cumprimento da carga horária de dita



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 21
Rub. ____

profissional, quanto pelos nobres julgadores, entretanto, com arrimo nos princípios da razoabilidade; da proporcionalidade, e, princípio da primazia da realizada, entre tantos outros afetos ao tema vergastado.

Análise da Defesa

A defendente traz ao autos declaração da OAB – seccional Alta Floresta informando que 9 profissionais militam na cidade de Nova Bandeirantes, são eles: Claudineia de Oliveira, Ervi Garbin, Sabino Ribeiro Soares Neto, Eron da Silva Lemes, Fernando Luiz Veríssimo, Lana Mara Bueno Ferreira, Ronan Pagnani Trugillo, Shirlene Benites e Wagner Oliveira Navarro, e fornece os impedimentos para os advogados mencionados participarem do certame. Após analisar os documentos probatórios, fls. 27 a 31 do documento digital nº 87098/2014, a equipe técnica não acata a alegação, pois a exigência de alvará de funcionamento como critério de qualificação é desnecessária e contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como não está prevista no art. 30 da aludida norma. Sendo assim, a administração municipal não apenas poderia solicitar orçamentos de profissionais da municipalidade como também deveria ter estimulado a participação deles no procedimento licitatório em comento.

No que concerne à afirmação de que a advogada, contratada por meio do pregão presencial nº 02/2013, exercia atribuições além dos encargos da assessoria jurídica, sendo responsável também pela elaboração de todos os Projetos de Lei; de todos os decretos; portarias; elaboração do novo Código Tributário Municipal; notificações de processos licitatórios; confecção de contratos, acompanhamento de todos os certames licitatórios e assistia as pessoas reconhecidamente carentes pela Assistência Social, a equipe técnica entende que as funções descritas pela defendente apesar de não estarem explicitamente descritas na Lei Municipal nº 618/2009 são

atribuições sim da assessoria jurídica do município e por esse motivo a afirmação será desconsiderada.

Em relação à alegação *"é salutar registrar que o edital de convocação do processo licitatório in apreço estabeleceu com riqueza de detalhes que o profissional advogado vencedor teria que cumprir carga horária de 08:00 horas/dia, nas dependências da Prefeitura Municipal, e ainda deveria ser pós - graduado em direito; e, ter no mínimo 03 anos de experiência em advocacia pública. Situações não exigidas para o ingresso na carreira de advogado da Prefeitura Municipal. (...). Só para consignar, o plano de cargo e carreira municipal estabelece carga horária de 4 horas/dia ao profissional concursado"*, a equipe técnica salienta a gestora a possibilidade de adequação do PCCS as reais necessidades da municipalidade e apresenta a título informativo a diferença de valores existentes entre o PCCS e o Pregão Presencial nº 02/2013:

CARGO	ORIGEM	REMUNERAÇÃO	JORNADA SEMANAL
Advogado	PCCS	R\$ 2.250,00	20 horas
Advogado	Pregão Presencial nº 02/2013	R\$ 17.000,00	40 horas

Em relação à explanação de que *"o valor mensal consignado nos contratos firmados entre a advogada Claudineia de Oliveira e a Administração Pública Municipal, nos idos de 2007 e 2008, em sendo: R\$ 3.180,00, mensal é bastante defasado para fins de equiparação com o valor pago pela vencedora do certame pregão presencial 02/2013"*, a equipe técnica demonstra a correção dos valores pactuados em 2008 baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC:

ANO	ÍNDICE INPC (ACUMULADO ANO)	VALOR CORRIGIDO AO FINAL DO EXERCÍCIO
2008	6,48%	R\$ 3.386,06
2009	4,11%	R\$ 3.525,23
2010	6,46%	R\$ 3.752,96



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 23
Rub. ____

2011	6,07%	R\$ 3.980,76
2012	6,19%	R\$ 4.227,17

Assim, da análise da tabela percebe-se que caso fosse utilizado como parâmetro os valores corrigidos da pactuação de 2008 entre a Sra. Claudineia de Oliveira e a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, o montante devido pelos serviços advocatícios realizados no exercício 2013 seria de R\$ 4.227,17 mensais e não os R\$ 17.000,00 pagos.

Vale ressaltar que o objeto contratado no convite nº 21/2007 e no pregão presencial nº 02/2013 são idênticos, de maneira que cabe a evolução de preços demonstrada na tabela anterior.

No que diz respeito à argumentação de que *"os contratos firmados em 2007 e 2008, não estabelecia carga horária, sendo livre o período de atuação do profissional advogado, e por outro lado, o pregão presencial 02/2013, frisou a obrigação do vencedor cumprir nas dependências da Prefeitura Municipal carga horária de 08/dia"*, esta não procede, pois no entendimento da equipe técnica, o importante para a administração municipal, independente da carga horária a ser cumprida, é a execução da integralidade do objeto pactuado.

Em referência à seguinte ponderação *"equivoca-se a equipe técnica em destacar que o valor mensal pago ao advogado Eron da Silva Lemes nos meses de novembro e dezembro de 2012, também foi no importe de R\$ 6.500,00, (seis mil e quinhentos reais), pois que, o processo licitatório nº. 077/2012, modalidade convite n. 06/2012, dá conta, inclusive com riqueza de detalhes que aquele profissional recebeu a quantia de R\$ 26.000,00, (vinte e seis mil reais), pela contratação de*

serviços advocatícios, contrato com vigência de 06/11/2012 a 31/12/2012, ou seja, 55 dias trabalhados, donde extrai-se que recebeu a quantia de R\$ 14.181,81 (quatorze mil cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), por mês”, a equipe técnica traz a baila declaração do Sr. Eron da Silva Lemes, prestador de serviços advocatícios na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes durante o exercício 2012 (fls. 5 e 6 do documento digital nº 104528/2014):

Os empenhos abaixo referem-se a pagamento (restos a pagar) relativos aos meses de novembro e dezembro de 2011.

02/01/12	006/2012	ERON DA SILVA LEMES	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
05/06/12	1909/2012	ERON DA SILVA LEMES	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00

Com relação ao empenho de 2012, declaro que o valor de R\$ 26.000,00 foi pago referente a 4 parcelas de R\$ 6.500,00 por serviços prestados nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012.

26/11/12	4032/2012	ERON DA SILVA LEMES	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00
----------	-----------	---------------------	---------------	---------------

No tocante aos meses anteriores, quais sejam, de janeiro a agosto de 2012, declaro que os serviços prestados foram sem remuneração, como forma de ajuda, tendo em vista as dificuldades de ordem financeira que o município enfrentava naquele momento.

Portanto, diante do explicado pelo Sr. Eron da Silva Lemes, a equipe técnica ratifica que os valores pagos pela administração municipal de Nova Bandeirantes pelos serviços advocatícios no exercício de 2012 foi, sim, de R\$ 6.500,00 mensais.

Ainda em relação à declaração do Sr. Eron da Silva Lemes, advogado especialista na área de direito público e que atua na região de Nova Bandeirantes, salienta-se a seguinte parte:

Com relação ao valor de prestação de serviços especializados em área público, informo que os valores variam de R\$ 6.500,00 a R\$ 8.000,00, na região.

A título meramente ilustrativo, a equipe técnica apresenta os valores pactuados pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes na contratação de serviços advocatícios durante o exercício 2014:

Nº CONTRATO	CONTRATADO	PROFISSIONAL PRESTADOR	PERÍODO	VALOR
002/2014	Oliveira e Melo Advogados Associados	Claudineia de Oliveira	Janeiro	R\$ 7.950,00
22/2014	Oliveira e Melo Advogados Associados	Claudineia de Oliveira	Fevereiro a Dezembro	R\$ 11.600,00

Por fim, quanto à argumentação da parte de que o prestador de serviço advocatício no município de Apiacás realiza expedientes esporádicos para receber mensalmente R\$ 6.600,00, a equipe técnica desconsidera a afirmação na análise da inconformidade uma vez que não foi trazido aos autos documentos probatórios que confirmassem o alegado.

Ante o exposto no relatório preliminar e no relatório de defesa, a equipe técnica sugere ao relator a manutenção do achado de auditoria.

9.5. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.5.1. O pregão presencial nº 02/2013, que efetuou a contratação de profissional para prestar serviços advocatícios na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, não foi divulgado em veículos oficiais de ampla publicidade (item 3.3.5.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Consta do relatório in análise o seguinte:

"A equipe técnica ao analisar o pregão presencial nº 02/2013 que efetuou a contratação de profissional para prestar serviços advocatícios na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, constatou que esse procedimento licitatório não foi divulgado em veículos oficiais de ampla publicidade".

...

Ante as anormalidades detectadas na contratação do profissional para prestar serviços advocatícios (sobreprego no processo licitatório e remuneração superior ao teto municipal e ao Plano de Cargos e Carreiras do Advogado), a equipe técnica entende que a ausência de divulgação mencionada não é mero erro formal, mas, sim, uma restrição a competitividade do certame".

Discorda da tese sustentada pela equipe técnica em todos os seus termos, e o faz pelas razões a seguir.

Depreende-se do Pregão Presencial nº. 02/2013 que o mesmo, apesar de não divulgado na imprensa oficial, foi divulgado no átrio da Prefeitura Municipal, e nas dependências da Câmara Municipal, locais de grande circulação de pessoas, notadamente dos advogados que militam na cidade de Nova Bandeirantes - MT, donde, poder-se há afirmar que houve publicidade ao ato conforme determina a Lei de Licitações.

Cópia do Processo de Licitação Pregão Presencial 02/2013 em anexo.

Sendo oportuno também relatar que as advogadas que apresentaram cotações de preços, que por sua vez, militam nas cidades de Nova Monte Verde - MT, e Cuiabá - MT, também tiveram conhecimento do certame, e por certo, divulgaram-no para outros profissionais do ramo, e, nem assim, quiseram participar.

Outrossim, é de grande importância registrar que no ano de 2014, foi realizado novo processo licitatório - Pregão 03/2014, para fins de contratação de assessoria jurídica, cujas peculiaridades do edital de convocação são praticamente as mesmas que constaram no edital do pregão 02/2013, em especial, carga horária de 08 horas/dia, com expediente nas dependências da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 27
Rub. ____

Prefeitura Municipal; experiência em advocacia pública, pós graduação em direito, etc, tendo sido realizado sua divulgação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, veículo de comunicação de imensa divulgação e acessibilidade, e mesmo assim, o vencedor foi a empresa Oliveira e Melo Advogados Associados, a qual indicou Claudineia de Oliveira, como profissional responsável pela condução dos trabalhos advocatícios.

Sendo oportuno destacar, que de igual modo ao pregão 02/2013, não compareceram concorrentes para participar do certame licitatório - Pregão 03/2014.

Cópia dos extratos de publicação do Pregão 03/2014 in anexo.

Ademais, há de se registrar que o pregão sob exame, (tratou-se do segundo procedimento licitatório realizado pela equipe de licitação no exercício de 2013, tendo dita equipe sido nomeada dias antes de sua realização, e, por falta de capacitação profissional para o mister, acabaram por realizar a publicação do certame pregão 02/2013, da forma em que se procede com certames na modalidade convite.

Mas pelas razões acima alinhadas, conclui-se que o equívoco involuntário da equipe de licitação na condução da veiculação do pregão 02/2013, não culminou na restrição ao princípio da publicidade, pois, como dito, o aviso foi afixado em locais de grande fluxo de pessoas, diariamente.

Tivesse sido restrição ao certame, com certeza teria aparecido concorrentes ao pregão 03/2014, veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Assim, outra hipótese não se abre a não ser reconhecer que a falta de publicação do pregão 02/2013, em jornal de grande circulação, não passou apenas de um erro formal da equipe de licitação, ou seja, sem a intenção de restringir a competitividade do mesmo, situação que não invalida o procedimento, nem constitui causa de nulidade suficiente para desconstituir o certame. Situação que deve ser reconhecida por este e. Tribunal de Contas, para o fim de desconstituir o apontamento irregular de ausência de publicação do Pregão 02/2013.

Análise da Defesa

A defendente alega que apesar de o Pregão Presencial nº 02/2013 não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 28
Rub. ____

ter sido publicado na imprensa oficial, foi divulgado no átrio da Prefeitura Municipal e nas dependências da Câmara Municipal, locais de grande circulação de pessoas, dos advogados que militam na cidade de Nova Bandeirantes – MT.

Como a parte não acostou aos autos nenhum documento probatório sobre o afirmado, a equipe técnica entrou em contato com a Câmara Municipal de Nova Bandeirantes a fim de averiguar se o Pregão Presencial nº 02/2013 havia sido divulgado nas suas dependências.

A resposta obtida (fl. 19 do documento digital nº 104528/2014) do Secretário de Administração da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes foi a seguinte:

Eu, Joaquim Schmoeller, inscrito no CPF 409.691.779- 68 e RG nº 2.189.762 SSP-PR, Secretário de Administração da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes-MT, DECLARO devidos fins que o Edital 02/2013 da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, não foi publicado no mural desta Câmara Municipal por meio desta Secretaria de Administração.

Outro documento que confirma a ausência de publicação do pregão presencial nº 02/2013 na Câmara Municipal de Nova Bandeirantes é a deliberação do plenário do ente, realizada em 15/04/2013, onde requer-se cópia do mencionado certame licitatório juntamente com empenho, liquidação e ordem de pagamento da despesa (fl. 20 do documento digital nº 104528/2014).

Vale recordar que a Lei Federal nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, explicitamente estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso

em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Diante da ausência de divulgação do pregão presencial nº 02/2013 nos termos do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

9.6. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Ausência de cotação de preço de mercado (desrespeito ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

9.6.1. O procedimento licitatório convite nº 01/2013, para a contratação de empresa para prestação de serviços assessoria em processos administrativos junto a órgão públicos, instituições financeiras e fornecedores localizados no município de Alta Floresta - MT, não possuía adequada estimativa prévia do valor do serviço contratado (item 3.3.6.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Reconhece que o Processo Licitatório modalidade Convite nº. 01/2013, foi realizado sem pesquisa de mercado para os serviços que seriam contratados.

Entretanto, esclarece que o fato ocorreu devido a falta de conhecimento da equipe de licitação, que estava no início de suas atribuições, já que foram designadas para tal mister quando do início da atual gestão, e logo em seguida realizaram o certame in apreço.

Donde, entenderam que se enviaram 03 convites a empresas diversas, e estas por certo apresentariam suas propostas, até porque, é posição assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência de que a ausência de 03 propostas válidas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 30
Rub. ____

impede o prosseguimento do certame, tal já era suficiente para suprir a pesquisa de mercado exigida pela Lei de Licitações,

Mas, ao sentir da Administração Pública esta situação não veio a trazer prejuízos ao erário público, na medida em que as 03 (três) empresas convidadas ao certame se dignaram em apresentar propostas válidas, sendo que a vencedora foi a que destacou menor preço, o que acaba por corroborar com o entendimento da equipe de licitação.

Até porque, se tivesse a equipe de licitação o intuito de maquiar a situação poderia ter no ato da abertura do certame solicitado a referidas empresas que se dignassem em fornecer cotações dos serviços licitados.

Ao que o apontamento irregular deve deixar de existir, por não ficar sequer evidenciado, dano ao erário público, nem tão pouco má - fé seja da equipe de licitação, seja do gestor público, requisitos indispensáveis para cancelar um apontamento irregular.

Análise da Defesa

Como a gestora concorda que houve a contratação, por meio do convite nº 01/2013, de prestador de serviço sem cotação de preço que justificasse o preço praticado, a equipe entende que não houve pela administração municipal como comprovar o respeito aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública e da economicidade, exigível nos procedimentos licitatórios, portanto, opina-se pela manutenção da inconformidade.

9.7. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - REINCIDENTE.

9.7.1. Embora existam fiscais de contratos designados, por meio da Portaria nº 22/2013, a atividade não foi efetivamente desenvolvida (item 3.4.1.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Ínclito Conselheiro com relação a esta irregularidade reconhece que no exercício de 2013 não foram executadas as fiscalizações mensais dos contratos. Destarte, procedeu-se com tal fiscalização no final do exercício.

Segue anexo relatório das fiscalizações realizadas no final do exercício de 2013.

Lado outro, urge consignar que para o exercício de 2014, conforme nota técnica 001/2014 o relatório de fiscalização de contratos será peça obrigatória para a liquidação do processo de despesa, donde segue anexo copia de uma amostra de pagamento realizado em janeiro de 2014, para fins de confirmação do alegado. Ao que, deve ser desconsiderado tal apontamento irregular.

Análise da Defesa

Como a gestora adotou, ainda no exercício 2013, providências, conforme fls. 576 a 722 do documento digital nº 87098/2014, fls. 01 a 736 do documento digital nº 87099/2014 e fls. 01 a 193 do documento digital nº 87101/2014, no sentido de implementar o acompanhamento e a fiscalização dos contratos, a equipe técnica opina pelo saneamento do achado de auditoria.

9.8. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Os estabelecimentos de saúde de Nova Bandeirantes visitados não dispõem de adequada estrutura física necessários ao atendimento da população (Resoluções RDC nº 42, 44 e 50 e Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde).

9.8.1. A equipe técnica constatou inadequações na estrutura física do PSF II do município de Nova Bandeirantes, localizado no Distrito de Japurana (item 3.9.3.1).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 32
Rub. ____

9.8.2. Verificou-se inadequações na estrutura física do Hospital Municipal de Nova Bandeirantes (item 3.9.3.2).

Defesa

Inicialmente a equipe técnica esclarece que a defesa da gestora para os itens 9.8.1 e 9.8.2 foi apresentada conjuntamente.

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Segue anexo relatório demonstrando pormenorizadamente a correção de todos os apontamentos realizados pela equipe técnica.

Entretanto, partindo-se da premissa de que o TCE, em que pese seja um órgão fiscalizador, não se trata de um órgão acusador, cujo objetivo crucial seja punir os gestores públicos, mas sim, um órgão que prima pela condução correta da coisa pública, de modo a reconhecer o empenho do fiscalizado em seguir suas orientações, há de se concluir que com base no citado relatório deve abolir o apontamento irregular realizado em desfavor dos órgãos que integram a Secretaria Municipal de Saúde.

Análise da Defesa

Como a defesa para os itens 9.8.1 e 9.8.2 foi apresentada conjuntamente, por esse motivo também será analisada concomitantemente.

Constatou-se que após ser informada sobre as irregularidades existentes no PSF II - Distrito de Japurana e no Hospital Municipal de Nova Bandeirantes, conforme fls. 194 a 215 do documento digital nº 87101/2014, a gestora municipal corrigiu as impropriedades.

Diante das providências prontamente adotadas pela gestora municipal no

sentido de adequar as inconformidades constatadas, a equipe técnica do TCE/MT sana o achado de auditoria e aproveita a oportunidade para parabenizar a gestora pelas medidas executadas que contribuem à melhor prestação dos serviços públicos de saúde.

9.9. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 40/2013) - REINCIDENTE.

9.9.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não implantou, durante o exercício 2013, um controle eficiente de combustível e de custos de manutenção de veículos e equipamentos (item 3.10.1.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

A atual gestão não compactua com erros e preconiza o controle de gasto onde se aplica os recursos públicos. Entretanto ao assumir o mandato no início de 2013 a gestora pública deparou com inúmeros problemas nas atividades fins, saúde, educação, assistência social, servidores, etc. Por exemplo problemas como ambulâncias sem condições de uso; falta de medicamentos; desorganização funcional/administrativa em todos os setores; falta de equipamentos; ônibus escolares sem condições de trafegar, necessitando de imediata manutenção para suportar o transporte escolar, e não prejudicar o ano letivo; assistência social sem até mesmo um local para desenvolver seus trabalhos e programas vigentes. Onde, há de se concluir que a atual gestão iniciou 01 de janeiro de 2013 sem condições alguma de trabalho, e com problemas que estavam castigando os munícipes além de ferir o que está descrito no art. 6º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 6- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 34
Rub. ____

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste prisma a atual gestão, mesmo diante da lastimável situação descrita no tópico anterior no exercício de 2013 atendeu com presteza a população e suas necessidades e direitos constitucionais, tendo inclusive modernizado alguns setores da administração; qualificando os servidores de diversos setores.

Por outro lado, **infelizmente não conseguiu realizar o controle de peças e combustível no exercício de 2013.**

Destarte, esta situação deu-se não por relapso do gestor público, mas sim por alguns motivos relevantes, tais como: índice de pessoal alto pela extensão territorial do município de Nova Bandeirantes; falta de servidor qualificado no quadro de pessoal efetivo, e, principalmente em virtude do fato de que os veículos públicos entregues pelo anterior gestão terem sido apresentados sem nenhum velocímetro e odômetro funcionando, o que em decorrência de insuficiência financeira, tornou-se inviável a recuperação em todos os veículos.

Porem, é salutar frisar nesta oportunidade que no início do exercício de 2014 foi implantado o controle de combustível, o qual está sendo operado com êxito. e

Ademais, a Administração Pública está procedendo com a qualificação de um funcionário para efetuar controle de peças eficiente dentro do corrente exercício.

Desta forma, conclui-se sem lástimas de dúvidas de que a gestora pública, e sua equipe de trabalho não está medindo esforços para sanar a irregularidade apontada por esta corte.

Sendo oportuno deixar consignado que as recomendações e determinações constantes no acórdão nº 5.805/2013-TP não serão consideradas irregularidades reincidentes, no que tange ao exercício de 2013, dado que a publicação do julgamento das contas anuais de 2012 foi realizada apenas em 12/11/2013, ou seja, lapso temporal insuficiente para modificação de conduta pública (relatório técnico 75833/2013, fls. 70).

Desse modo, pede-se não só que as irregularidades não sejam consideradas reincidentes, conforme declinado pela equipe técnica, fls. 70, mas sim, que com base no acima sustentado, sejam elas de persiste o apontamento, nunca sendo demais frisar que os controles de combustíveis são de suma importância, entretanto, a finalidade dos recursos públicos e atender o bem estar social, o que foi prontamente realizado no exercício de 2013.

Análise da Defesa

Na defesa apresentada a gestora municipal concorda com o achado de auditoria.

A equipe técnica entende que a ausência de um controle eficiente de combustível e de custos de manutenção impossibilita a transparência do gasto público, fato esse inconcebível na administração pública.

Vale lembrar que a boa governança pública, a promoção da ética e da transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção são deveres do gestor público.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção do apontamento.

9.10. CC 04. Contabilidade_Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

9.10.1. Constatou-se incompatibilidade entre a existência física dos bens permanentes e os registros contábeis na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes no exercício 2013 (item 3.10.2.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Com relação a incompatibilidade com os registros contábeis de bens permanentes da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, tem-se a informar

que no mês de Janeiro de 2013, foi nomeada uma comissão destinada a realizar o levantamento patrimonial para confrontar o inventário contábil apresentado pelo ex-gestor à equipe de transição, com a realidade física dos bens públicos.

Ao que, foi detectado varias inconsistências, sendo por muitas vezes não achados determinados bens, outras vezes os bens encontravam-se em locais diversos daquele constante do inventário contábil.

Destarte, com relação aos bens destacados no relatório da equipe técnica tem-se a informar o seguinte:

- Área de terra contendo 100 lotes (plaqueta 6498) - O mesmo foi localizado, e são os lotes localizados na quadra 76 e 75 - no Município de Nova Bandeirantes, (anexo escrituras de compras e vendas).
- Lote urbano nº. 59, quadra 61 (plaqueta 2828) - conforme lei Municipal nº 308/2003 foi realizada uma permuta de imóvel Publico, (anexo copia da lei, portaria de elaboração e portaria de levantamento).

Destaca-se que o chefe do Departamento de Patrimônio esta fazendo levantamento destinado a localizar documentação referente ao outro imóvel para efetuar todos os tramites legais, e constitucionais, pertinente ao tema, e posteriormente registrar tanto a baixa do imóvel 59, quadra 61, do patrimônio público, quanto o efetivo lançamento do imóvel recebido em permuta.

- Veiculo Camioneta Ranger XLT, preta, ano 1999/2000, placa CRK 8979 - a mesma foi encontrada como Sucata na cidade de Cuiabá, será realizado processo administrativo para apurar as responsabilidades.
- Veiculo L200 Outdoor, prata, ano 2011/2011, placa NJW 8082 - o veiculo foi capotado na anterior gestão, e se encontra na cidade de Alta Floresta - MT para fins de conserto, conforme relatório em anexo. Já foram tomadas as medidas administrativas e jurídicas para apurar as responsabilidades, conforme depreende-se dos anexos documentos.
- 4 beneficiadoras de arroz - suspeita-se que se encontram em algum assentamento do Município, fato este, ainda não confirmado pelo Chefe do Patrimônio, ao que será instaurado processo administrativo para fins de localização de referidos bens. Tão logo seja concretizado o levantamento patrimonial pela comissão designada para este mister encontrar os mesmos e apurar as responsabilidades.
- Câmera digitais - As mesmas não foram encontradas, será realizado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 37
Rub. ____

processo administrativo para apurar responsabilidades, tão logo seja concretizado o levantamento patrimonial pela comissão designada para este mister.

- kits de inseminação artificial completos - foi elaborado Termo de Comodato com os Municípios de Alta floresta, Paranaíta, Carlinda, Marcelândia e Apiacás. (segue em anexo cópia dos Termos de Comodato).

Motivos pelos quais deve ser reconsiderado tai apontamento irregular.

Análise da Defesa

Na fase de defesa a gestora apresenta as justificativas para a área de terra contendo 100 lotes (plaqueta 6498); para o lote urbano nº 59, quadra 61 (plaqueta 2828) e para os kits de inseminação artificial.

Em relação às câmeras digitais, às 4 beneficiadoras de arroz e ao veículo Ranger XLT, preta, ano 1999/2000, placa CRK 8979, a defendente alega que será instaurado processo administrativo para apurar responsabilidades.

Ressalta-se que a relação de bens não localizados, fls. 125 a 131 do documento digital nº 61380/2014, fornecido pelo Sr. Ronaldo Sandrini Felipes, Chefe do Departamento de Patrimônio, foi apresentada a equipe técnica no dia 18/10/2013 e até o envio da defesa não foram instaurados os processos administrativos devidos.

No que concerne ao veículo L200 Outdoor, prata, ano 2011/2011, placa NJW 8082, a gestora explica que a caminhonete se encontra na cidade de Alta Floresta - MT para fins de conserto e que já foram tomadas as medidas administrativas e jurídicas para apurar as responsabilidades.

Ao analisar os documentos probatórios sobre o veículo L200 Outdoor,

prata, ano 2011/2011, placa NJW 8082 (fls. 266 a 268 do documento digital nº 87101/2014), a equipe técnica constatou um boletim de ocorrência no qual é descrito um acidente ocorrido em julho de 2011 envolvendo o veículo mencionado e uma explicação do Delegado de Polícia sobre a situação do procedimento administrativo.

No que diz respeito à alegação de que o veículo se encontra na cidade de Alta Floresta - MT para fins de conserto e que já foram tomadas as medidas administrativas e jurídicas para apurar as responsabilidades, a equipe técnica não encontrou nenhum documento probatório.

Como a inconformidade foi motivada pela concepção equivocada das informações sobre os bens permanentes da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes e o registro contábil inadequado foi consequência desse primeiro ato, a equipe técnica entendeu imprópria a imputação de responsabilidade ao contador do município.

Diante da morosidade na adoção de medidas eficazes na proteção do patrimônio público, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

ITEM 3.12.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

As normas não foram implantadas seguindo o cronograma do TCE, primeiro em virtude de falta de servidores efetivos capacitados para este mister; segundo, em virtude de dificuldades financeiras para realizar as mudanças necessárias para adaptação do sistema administrativo, contábil e financeiro, as normas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 39
Rub. ____

estabelecidas na Resolução Normativa TCE/MT 01 /2007.

Sendo prudente ressaltar, que neste ano de 2014, já está sendo despendidos esforços para o cumprimento destas obrigações, inclusive com capacitação de servidores e aquisição de serviços necessários as mudanças para adaptação do sistema administrativo, contábil e financeiro, as normas estabelecidas na Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Seguem anexos documentos que comprovam esta afirmação. Onde, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se desconstituir o apontamento irregular no que tange a esta particularidade.

Análise da Defesa

A gestora municipal relata que está adotando providências no sentido de corrigir a inconformidade detectada por meio de capacitação de servidores e aquisição de serviços necessários as mudanças para adaptação do sistema administrativo, contábil e financeiro.

Embora a gestora afirme de forma genérica que as normas não foram implantadas, vale ressaltar que da análise das informações no sistema Aplic referentes ao cronograma de implantação das normas de rotinas e procedimentos de controle interno, estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, somente o sistema de previdência própria não foi concluído na data apropriada.

Diante do exposto, a equipe técnica sugere a conversão do achado de auditoria em determinação com estabelecimento de prazo razoável para que a atual gestão implemente efetivamente as normas de rotinas e procedimentos de controle interno de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

9.11. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 40
Rub. ____

9.11.1. Verificou-se a contratação por meio de procedimento licitatório de pessoas jurídicas e físicas para preenchimento dos cargos de natureza permanente de médico e de advogado (item 3.13.1.1).

9.13. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Pagamentos acima dos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal) .

9.13.1. Constatou-se que a Administração Municipal de Nova Bandeirantes contratou, por meio de procedimentos licitatórios, a prestação de serviços médicos e advocatícios, todavia não foram respeitados os limites constitucionais pertinentes (3.13.3.1).

Defesa

A defesa da gestora para os itens 9.11.1 e 9.13.1 foi apresentada conjuntamente.

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

A equipe técnica abordou o seguinte, *verbis*:

"No entendimento da equipe técnica, como os serviços médicos e advocatícios são de necessidade permanente, não se enquadram nas exceções ao concurso público. Assim, na ocorrência irregular de terceirização, os valores a serem pagos aos profissionais médicos e advogados devem obedecer o limite do subsídio do Prefeito Municipal e dos Ministros do STF, imposto pelo art. 37, XI da Constituição Federal".

Destarte, discorda-se sobremaneira do entendimento acima declinado, primeiro, porque, cada região, município, território tem suas peculiaridades devendo, entretanto, acompanhá-las.

O município de Nova Bandeirantes MT, assim, como os municípios vizinhos,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 41
Rub. ____

devido a sua deficiência na área da saúde, não conseguem contratar profissionais médicos, pelo valor estabelecido no Plano de Cargos e Carreira, como sendo a remuneração.

Tanto é assim, que após ter vigorado o Concurso Público 01/2009, foram os 02 (dois) médicos aprovados, devidamente convocados a assumir o cargo, no entanto, quedaram-se inertes.

Outra particularidade é a carga horária que no plano de cargos e carreira é de 04 horas/dia, ao passo que no processo licitatório é 08 horas/dia, e ainda, obrigação de realização de plantões médicos.

Daí nasce a necessidade de terceirização de citados serviços, até porque a população não pode ficar a mercê da sorte, sem atendimento médico.

Outrossim, com relação aos serviços de advocacia, de igual modo, não comunga da tese dos auditores.

E sabido que tanto este e. Tribunal de Contas, quanto o TCU admite que o gestor público tenha além de contadores e advogados concursados, assessores contábeis e jurídicos para lhe auxiliar na condução da Administração Pública.

Prática aplicada em quase todos os municípios mato-grossenses. Em Nova Bandeirantes - MT, a situação não poderia ser diferente, e foi por esta peculiaridade que se realizou o certame 02/2013.

Ademais, impende consignar, que devido ao fato de o Concurso Público 01/2009, estar á época, *sub judice*, o município sequer contava com advogado concursado, donde todas as atribuições jurídicas ficaram a cargo da vencedora do certame 02/2013.

E mais, como descrito em linhas anteriores, (item sobrepreço) o certame 02/2013, trouxe no edital de convocação particularidades diversas do plano de cargos e carreira, para função de advogado, como por exemplo experiência em advocacia pública, carga horária de 08 horas/dia, sendo que no plano de cargos esta carga horária é de 04 horas/dia, pós graduação em direito.

Assim, tratando-se de assessoria jurídica, diversa de advogado concursado, entende-se que tal não se enquadra em necessidades permanentes, enquadrando- se nas exceções do concurso público.

Desse modo, pelas argumentações acima esboçadas, há de se concluir que é legítima, e correta a terceirização, mediante procedimento licitatório para a contratação de serviços médicos e advocatícios, donde, extrai-se que referidas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 42
Rub. ____

contratações, não se amoldam nos ditames do art. 37, XI da Carta Política, podendo o valor atribuído aos serviços prestados ser superior ao subsídio do Prefeito, e dos Ministros do STF.

Ao que, deve ser desconstituído o apontamento irregular referente a esta particularidade.

Análise da Defesa

Como a defesa da gestora para os itens 9.11.1 e 9.13.1 foi apresentada conjuntamente, a fim de facilitar o julgador, a análise será também concomitante.

No que concerne às alegações de que o município de Nova Bandeirantes MT não consegue contratar profissionais médicos pelo valor estabelecido no Plano de Cargos e Carreira e de que a carga horária estabelecida no plano é de 04 horas/dia, ao passo que no processo licitatório é 08 horas/dia, além da obrigação de realização de plantões, a equipe entende que as afirmações não excluem a irregularidade uma vez que a gestora poderia alterar o PCCS a fim de adequá-lo as reais necessidades da municipalidade.

Ressalta-se ainda que outros expedientes poderiam ter sido utilizados como estímulo para atrair os profissionais do ramo e assim corrigir a inconformidade com a legislação pertinente, são eles: elevação do subsídio da prefeita e adoção da Resolução de Consulta nº 01/2008.

Importante frisar que no entendimento da equipe técnica, caso a contratação de médicos e advogado mediante concurso público fosse inexitosa, a medida adequada a ser adotada seria a pactuação por meio de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e não através de licitação.

Vale recordar o entendimento do TCE/MT sobre pagamentos acima dos limites constitucionais pertinentes:

Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005) e **1.654/2001** (DOE 25/10/2001).

Agente político. Subsídio. Fixação. Teto. Subsídio dos ministros do STF. Municípios. Subsídio do prefeito municipal.

Os subsídios dos prefeitos municipais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. **Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito.**

Resolução de Consulta nº 01/2008 (DOE 27/02/2008). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Profissionais médicos. Possibilidade de instituição, desde que observados os requisitos.

A remuneração dos profissionais médicos nos municípios tem como limite o subsídio do prefeito. Não se incluem, nesse cálculo, as verbas de natureza indenizatória, possíveis de serem pagas a tais profissionais, desde que:

- 1) Haja previsão legal, que discriminará os critérios e condições para o pagamento.
- 2) A natureza das atividades exercidas exija do profissional o custeio de despesas não cobertas por sua remuneração, justificando, assim, a compensação pela administração pública.
- 3) Não tenham sido contratados mediante procedimento licitatório.

Resolução de Consulta nº 35/2009 (DOE 22/12/2009). Pessoal. Remuneração. Servidores municipais. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito. Abatimento dos subsídios que superem o limite. Despesa com pessoal. Limite prudencial.

- 1) **Os salários dos servidores municipais que superem o subsídio do prefeito devem sofrer abatimento até o teto, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, XI, da CF** e, por consequência, reduzir os gastos com pessoal. (...).

Como entende-se que os preceitos constitucionais e o entendimento

consolidado do TCE/MT deveriam ter sido respeitados pela gestora municipal, a equipe técnica sugere a manutenção de ambos apontamentos.

9.11.2. O cargo de contador da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício 2013 foi preenchido por servidor temporário. O fato aludido contraria o entendimento consolidado do TCE/MT transcrito nas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e nº 37/2011 (item 3.13.1.2).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

A contratação do contador por meio de contratação temporária, deu-se em virtude de no lotacionograma da Prefeitura Municipal não existir servidores efetivos portadores de diploma em contabilidade, e não ter sido disponibilizado vaga para contador no concurso público 01/2009.

Sendo inviável despender recursos financeiros para realizar concurso apenas para vaga de contador, estando o Concurso Público 01/2009, *sub judice* a época dos fatos. (2013).

Entretanto, neste ano de 2014 já está programado a realização de concurso para seleção de contador municipal.

Análise da Defesa

Inicialmente a equipe técnica esclarece que não entra no mérito da existência ou não de viabilidade financeira à realização de concurso público somente para contador e também não avalia se havia necessidade ou não de concurso público para outros cargos, uma vez que essas são funções exclusivas do administrador público municipal.

Todavia, vale recordar o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal

e o entendimento do TCE/MT transcrito nas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e nº 37/2011:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE 07/05/2010). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Cargo de contador no Poder Executivo. Concurso. Responsabilidade pela contabilidade do RPPS.

O cargo de contador do Poder Executivo municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo este responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

Resolução de Consulta nº 37/2011 (DOE 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Como o cargo de contador não foi provido por servidor efetivo e não

existia impedimento jurídico que impossibilitasse a realização de concurso público para a função, a equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade.

9.11.3. O cargo de controlador interno da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício 2013 foi preenchido por servidor comissionado. O fato aludido contraria o entendimento consolidado do TCE/MT transcrito na Resolução de Consulta nº 24/2008 (item 3.13.1.3).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

A nomeação de Controlador Interno na forma de cargo comissionado deu-se primeiro, em virtude de o Concurso Público 01/2009, à época estar *sub judice*, impossibilitando a Administração Pública de convocar e nomear o candidato aprovado ao citado cargo de Controlador Interno; segundo, em virtude de no quadro de efetivos da Prefeitura Municipal não existir concursados com as peculiaridades/qualificações a que o cargo requer.

Ao que, há de se concluir que sob a conduta do gestor público não houve afronta a Resolução de Consulta nº. 24/2008, e em especial não houve má-fé; direcionamento de cargo; nem tão pouco dano ao erário público, sendo prudente desconstituir referido apontamento irregular.

Análise da Defesa

O entendimento consolidado do TCE/MT sobre a matéria está transcrito na Resolução de Consulta nº 24/2008.

Controle interno. Pessoal. Admissão. Concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

1) Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 47
Rub. ____

2) No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

3) Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

Como no caso concreto havia um concurso público com vaga para o cargo de controlador interno *sub judice*, entende-se que deveria ter sido utilizado a alínea 2 da Resolução de Consulta mencionada, ou seja, **no período de transição**, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

A gestora alega que a contratação deu-se “em virtude de no quadro de efetivos da Prefeitura Municipal não existir concursados com as peculiaridades/qualificações a que o cargo requer”. A equipe técnica não acata o alegado porque a defendente relata o fato, todavia, não demonstra nos autos a ausência de servidores efetivos capacitados, nos quadros da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, para preencher a função de controlador interno.

Vale ressaltar que a equipe técnica entende que o controlador interno deve ser não apenas efetivo na administração pública, mas também concursado no cargo citado. Isso porque o agente responsável pelo controle na entidade deve ter habilitação profissional e capacitação técnica nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, a unidade de controle interno não pode prescindir de independência funcional em relação às áreas ou atividades controladas.

Ante o exposto, mantém-se o achado de auditoria.

9.12. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.12.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes contratou seu contador por meio de contrato temporário de excepcional interesse público, todavia não foi realizado processo seletivo simplificado para a escolha do admitido (item 3.13.2.1).

Defesa

A gestora não apresentou defesa para o apontamento.

Análise da Defesa

Como a gestora não apresentou defesa sobre o item, sugere-se a manutenção do achado de auditoria.

9.14. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Há consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30%, estabelecido por lei (Lei Federal nº 10.820/2003; Decreto Federal nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei Federal nº 8.112/1990).

9.14.1. Constatou-se consignações permitidas pelo Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação (3.13.5.1).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 49
Rub. ____

Defesa

A gestora não apresentou defesa para o apontamento.

Análise da Defesa

Como a gestora não trouxe novas informações aos autos, sugere-se a manutenção do achado de auditoria.

9.15. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

9.15.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não disponibilizou à sociedade as informações estabelecidas no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE nº 14/2013 nem criou efetivamente a sua ouvidoria (3.13.6.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Segue anexos documentos que comprovam que a mesma já está com prazo pré-destinado para sua efetiva implantação.

Análise da Defesa

A defendente afirma que os documentos que comprovam a efetiva implantação da Lei de Acesso à Informação foram acostados aos autos nas fls. 280 a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 50
Rub. ____

292 do documento digital nº 87101/2014.

Todavia a equipe técnica ao analisar os documentos mencionados não constatou nem no exercício 2014 a implantação da Lei de Acesso à Informação (site transparência).

Vale recordar que os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as instituições autônomas como o Ministério Público e a Defensoria, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso que ainda não tenham implementado a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram orientados por meio da Resolução Normativa nº 25/2012 a concluírem a sua implantação até 31 de dezembro de 2013.

As seguintes informações estabelecidas no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE nº 14/2013 deveriam ter sido disponibilizadas à sociedade por meio do site transparência:

- Legislação atualizada e consolidada do Poder Executivo (decretos, portarias, instruções normativas, etc);
- A descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos;
- O orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso, discriminando o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício;
- As licitações realizadas e as em andamento;
- As contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 51
Rub. ____

- Termos de parceria, convênios e/ou transferências de recursos (entidades públicas ou privadas);
- Informações sobre a execução orçamentária: realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos;
- Informações sobre o quadro de pessoal: legislação (PCCS), lotacionograma, relação de servidores cedidos ou recebidos em cessão;
- Informações sobre a remuneração dos agentes públicos: vencimentos detalhados, diárias pagas etc;
- Informações sobre concursos públicos e testes seletivos.

De outro norte, em relação à ouvidoria, Lei Municipal ainda não criou a unidade exigida pela legislação pertinente.

Diante do exposto, mantém-se o achado de auditoria.

Responsabilidades:

Sra. Solange Sousa Kreidlro - Prefeita Municipal

Sr. Fábio Rocha da Silva – Contador

9.16. CB 01. Contabilidade_Grave. Os valores da receita de transferência da União para o Município não foram devidamente contabilizados no período analisado (art. 57 e arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

9.16.1. Verificou-se divergência na contabilização dos valores da receita de transferência obrigatória da União para o município de Nova Bandeirantes (item 3.1.1.1).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 52
Rub. ____

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

A Administração Pública reconhece que por um equívoco involuntário o valor de R\$ 1.570,54 do FUNDEB foi lançado em código diverso. Sendo prudente consignar que equívoco dentre tantos lançamentos contábeis são sujeito acontecer tendo em vista que todos somos seres humanos independente da instituição que trabalhamos seja de âmbito Federal Estadual ou Municipal.

Destarte, o valor de R\$ 1.570,54 datado de 26/06/2013 de transferência do FUNDEB, foi contabilizado junto com o valor de rendimentos na data de 28/06/2013 na mesma conta do FUNDEB, donde, resta claro e evidente que não houve prejuízo ao erário público, nem tão pouco aos beneficiários deste recurso constitucional, quiçá má-fé do gestor público.

Seguem anexos extratos com probatórios do acima afirmado.

Ao que, outra hipótese não se abre a não ser concluir que não tem razão de ser para que tal apontamento persista, isso, inclusive com arrimo nos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Carta Política.

Análise da Defesa

Diante dos documentos probatórios anexados aos autos nas fls. 293 a 300 do documento digital nº 87101/2014 que demonstram que não houve prejuízo ao erário público nem tão pouco aos beneficiários deste recurso constitucional, a equipe técnica sana o achado de auditoria.

9.17. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964)

9.17.1. No exercício de 2013 foram realizadas, pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, despesas com terceirização de mão de obra referentes à prestação

de serviços médicos e contábeis, todavia os custos foram empenhados incorretamente nas dotações 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 3.3.90,36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, dificultando a apuração do limite de despesas com pessoal (item 3.13.4.1).

Defesa

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor:

Nobre Conselheiro discorda-se da equipe técnica quanto a contabilização incorreta de despesas de Serviços Médicos, e advocatícios por entender não se tratar de serviços de pessoal e sim serviços de terceirização.

Ao que, se pode inclusive afirmar que tal medida, (mesma contabilização), é comum em vários Municípios, e inclusive, por diversas vezes foi chancelada por este e. Tribunal de Contas, em julgamentos de contas de gestões anteriores.

Ademais, a lei municipal nº. 754/2012, em sua elaboração não demonstra dotação nos elementos de despesas 3.1.90.34, conforme relatório de despesas orçadas para o exercício de 2013 em anexo.

Donde, a irregularidade apontada sobre este tema não deve persistir, pois que, como dito, contraria inclusive julgados desta corte de contas.

Análise da Defesa

No entendimento da equipe técnica as despesas oriundas de contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades inerentes à finalidade institucional do ente público municipal, como é o caso dos serviços médicos, devem ser computadas no cálculo do limite total de gastos com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF.

Ressalta-se que a despesa com fornecimento de mão de obra, por meio de interposta empresa, nos termos do art. 18, §1º, da LRF, deve ser considerada

como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” (31.90.34), ainda que a contratação esteja travestida de “locação de serviços”.

A distinção entre locação de serviços e fornecimento de mão de obra foi muito bem delimitada por Maria Sylvia Di Pietro (2012, p. 191-192), na obra Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Transcreve-se excerto do material:

Nem sempre é fácil diferenciar a terceirização sob a forma de locação de serviços (que tem fundamento no art. 37, XXI, da CF) da terceirização sob a modalidade de fornecimento de mão de obra. Os dados essenciais constam da própria súmula: subordinação e pessoalidade. Na locação de serviços, o objeto é a prestação de uma atividade (tal como definida nos arts. 6º e 13 da Lei n. 8.666/93) por determinada empresa, cujos empregados vão exercer a atividade contratada sem vínculo de subordinação com o tomador de serviços (...). Além da subordinação, é essencial para a distinção o aspecto da pessoalidade: na locação de serviços, a empresa é contratada; as suas qualidades é que são levadas em consideração para a celebração do contrato. No fornecimento de mão de obra, a empresa é mera intermediária para a contratação de pessoas físicas determinadas. No âmbito da Adm. Pública, ocorre, com frequência, a mudança da empresa contratada (por meio de procedimentos licitatórios), mas as pessoas físicas que prestam a atividade são as mesmas. O caráter da pessoalidade é evidente e demonstra, sem sombra de dúvida, a burla à norma constitucional que exige concurso público para a investidura em cargo e emprego público.

Assim sendo, como a contabilidade deve sempre espelhar a realidade: quando se tratar de locações de serviço, a despesa deve ser contabilizada, como de praxe, na dotação 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídicas; todavia, se tratar-se de fornecimento de mão de obra a despesa deve ser necessariamente classificada como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” (dotação 31.90.34).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 55
Rub. ____

Ademais, a supramencionada autora, ao discorrer sobre a redação do § 1º do art. 18 da LRF, também se manifesta pela independência entre as irregularidades ocorridas na contratação e nos registros contábeis:

São bastante criticáveis os termos em que foi redigido o § 1º do art. 18 da LRF, que praticamente está admitindo a possibilidade de contratos de terceirização de mão de obra, ao estabelecer que os valores correspondentes a eles sejam contabilizados como outras despesas de pessoal. A redação foi extremamente infeliz e exige interpretação consentânea com outras disposições do ordenamento jurídico, em especial da Constituição. Sendo inadmissível o contrato de fornecimento de mão de obra, o dispositivo deve ser entendido no sentido de que, se celebrado, a despesa correspondente será levada em consideração para fins de cálculo das despesas com pessoal. O legislador não estava preocupado com a licitude ou ilicitude desse tipo de contrato diante de outros dispositivos legais e constitucionais, mas apenas e tão somente com os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (DI PIETRO, 2012, p. 193).

De outro norte, a alegação da defesa de que essa mesma contabilização é comum em vários municípios, não assiste razão aos defendentes, isso porque um erro de contabilização de um município não justifica o falha procedimental de outro.

Quanto à afirmação de que, inclusive, por diversas vezes, essa contabilização foi chancelada por este e. Tribunal de Contas, em julgamentos de contas de gestões anteriores, a equipe técnica esclarece ao gestor que nas auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso são utilizados, em sua maioria, procedimentos de amostragem de dados (análise de uma parte da totalidade com o objetivo de obter dados aplicáveis a um conjunto - denominado universo ou população). Assim, a ausência de apontamentos em gestões passadas não ratificam que as contabilizações realizadas pela prefeitura em exercícios anteriores estavam adequadas, indicam somente que o assunto não foi ponto de controle dessa Corte de Contas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 56
Rub. ____

Diante do exposto, a equipe de auditoria mantém o apontamento.

3. CONCLUSÃO

3.1. Achados de auditoria sanados

Os apontamentos realizados nos itens 9.2.1; 9.7.1; 9.8.1; 9.8.2; e 9.16.1 do relatório preliminar consideram-se sanados pela equipe técnica.

3.2. Achado de auditoria convertido em determinação

A equipe técnica sugere a conversão da inconformidade apontada no item 3.12.3 (fl. 46 do relatório preliminar) em determinação para que a atual gestão implemente efetivamente, dentro de prazo razoável, as normas de rotinas e procedimentos de controle interno.

3.3. Achados de auditoria mantidos

Ficam mantidos na íntegra os seguintes achados constantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

Responsabilidade:

Sra. Solange Sousa Kreidloro - Prefeita Municipal

9.1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 57
Rub. ____

9.1.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não constituiu e consequentemente não arrecadou todo o crédito tributário devido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, sob responsabilidade do Sr. Vanio Del Castanhel (item 3.1.2.1). Opina-se pela determinação ao imediato lançamento dos créditos tributários referentes aos exercícios anteriores como forma de impedir a sua decadência.

9.3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.3.1. Constatou-se que não foram retidas as contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social e em algumas situações também os valores referentes ao ISSQN e IRRF exigidos pela legislação pertinente (item 3.2.5.1).

9.4. GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

9.4.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, por meio do contrato nº 124/2013, oriundo do pregão presencial nº 02/2013, realizou a contratação de serviços advocatícios com valor superior ao de mercado (item 3.3.4.1).

9.5. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 58
Rub. ____

9.5.1. O pregão presencial nº 02/2013, que efetuou a contratação de profissional para prestar serviços advocatícios na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, não foi divulgado em veículos oficiais de ampla publicidade (item 3.3.5.1).

9.6. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Ausência de cotação de preço de mercado (desrespeito ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

9.6.1. O procedimento licitatório convite nº 01/2013, para a contratação de empresa para prestação de serviços assessoria em processos administrativos junto a órgão públicos, instituições financeiras e fornecedores localizados no município de Alta Floresta - MT, não possuía adequada estimativa prévia do valor do serviço contratado (item 3.3.6.1).

9.9. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 40/2013) - REINCIDENTE.

9.9.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não implantou, durante o exercício 2013, um controle eficiente de combustível e de custos de manutenção de veículos e equipamentos (item 3.10.1.1).

9.10. CC 04. Contabilidade_Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 59
Rub. ____

9.10.1. Constatou-se incompatibilidade entre a existência física dos bens permanentes e os registros contábeis na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes no exercício 2013 (item 3.10.2.1).

9.11. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.11.1. Verificou-se a contratação por meio de procedimento licitatório de pessoas jurídicas e físicas para preenchimento dos cargos de natureza permanente de médico e de advogado (item 3.13.1.1).

9.11.2. O cargo de contador da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício 2013 foi preenchido por servidor temporário. O fato aludido contraria o entendimento consolidado do TCE/MT transcrito nas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e nº 37/2011 (item 3.13.1.2).

9.11.3. O cargo de controlador interno da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício 2013 foi preenchido por servidor comissionado. O fato aludido contraria o entendimento consolidado do TCE/MT transcrito na Resolução de Consulta nº 24/2008 (item 3.13.1.3).

9.12. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.12.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes contratou seu contador por meio de contrato temporário de excepcional interesse público, todavia não foi realizado processo seletivo simplificado para a escolha do admitido (item



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 60
Rub. ____

3.13.2.1).

9.13. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Pagamentos acima dos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal) .

9.13.1. Constatou-se que a Administração Municipal de Nova Bandeirantes contratou, por meio de procedimentos licitatórios, a prestação de serviços médicos e advocatícios, todavia não foram respeitados os limites constitucionais pertinentes (3.13.3.1).

9.14. IRREGULARIDADE SEM CLASSIFICAÇÃO. Há consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30%, estabelecido por lei (Lei Federal nº 10.820/2003; Decreto Federal nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei Federal nº 8.112/1990).

9.14.1. Constatou-se consignações permitidas pelo Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação (3.13.5.1).

9.15. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

9.15.1. A Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não disponibilizou à sociedade as informações estabelecidas no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE nº 14/2013 nem criou efetivamente a sua ouvidoria (3.13.6.1).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 61
Rub. ____

Responsabilidades:

Sra. Solange Sousa Kreidloro - Prefeita Municipal

Sr. Fábio Rocha da Silva – Contador

9.17. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964)

9.17.1. No exercício de 2013 foram realizadas, pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, despesas com terceirização de mão de obra referentes à prestação de serviços médicos e contábeis, todavia os custos foram empenhados incorretamente nas dotações 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 3.3.90,36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, dificultando a apuração do limite de despesas com pessoal (item 3.13.4.1).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 30/05/2014.

Daniel Poletto Chu
Auditor Público Externo

Rodrigo Castro Vila
Auditor Público Externo